

DIRETORIA DA AACE:

Presidente: José Ricardo Ramos Sales
Vice-presidente: Marcelo Menezes Saraiva
Diretoria Adm. e Financeira: Daniel do Valle Corgozinho
Diretoria de Carreira: Euler Rodrigues de Souza
Diretoria de Comun. e Divulgação: Margarete Maria Gandini
Diretoria de Estudos e Pesquisas: Gustavo S. Fontenele e Silva
Diretoria Sócio-cultural e Esportiva: Luis Henrique B. da Silva

CONSELHO FISCAL DA AACE:

Rodrigo da Costa Serran
Clemens Soares dos Santos
Carlos Luis Tavares
Eduardo Carlos Weaver
Sérgio Luis de Moraes de Freitas

VEJA NESTA EDIÇÃO:

1. Reforma da Política Agrícola Comum (PAC) - José Eduardo Barbosa da Silva e Leonardo Vieira Arruda
2. Potencialidades das Exportações das Frutas Brasileiras – Rogério Alencar
3. Novas Perspectivas para o Comércio Exterior Brasileiro com a África – João Augusto Baptista Neto
4. O Direito *Antidumping* e a Livre Concorrência - Euler Rodrigues de Souza
5. Tempo de Mudanças – José Eduardo B. da Silva

QUEM SOMOS:

O Informativo Aace é um espaço aberto à difusão de conhecimento técnico e informações atualizadas sobre temas relacionados ao Comércio Exterior, voltado tanto para os associados quanto ao público externo.

Para participar, basta enviar o seu artigo para o e-mail:
informativo_aace@terra.com.br

EDITORIAL:

Caros Leitores,

O Informativo Aace completa 1 ano num panorama promissor. A queda da taxa básica de juros da Selic, em 2,5 pontos percentuais, passando de 24,5 % para 22 % ao ano, sinaliza otimismo quanto às expectativas de inflação baixa para o futuro próximo e, conseqüentemente, desencadeia a redução dos juros bancários em praticamente todos os tipos de financiamento. Ainda não é o cenário ideal, mas a reversão da tendência deve ser comemorada.

Aproveitamos a oportunidade para darmos boas-vindas à terceira turma de Analistas de Comércio Exterior que está entrando em exercício, vindo reforçar a equipe técnica do MDIC com sua expertise.

Agradecemos aos que contribuíram para a confecção desta edição e convidamos a todos a participar da próxima edição enviando artigos e sugestões.

Maria Cristina de A.C. Milani
Maria.Milani@desenvolvimento.gov.br

CONSELHO EDITORIAL:

Maria Cristina de A.C. Milani - Editora
Daniel do Valle Corgozinho
Gustavo Saboia Fontenele e Silva
João Augusto Baptista Neto
José Ricardo Ramos Sales
Laércio José Franzon
Luis Henrique Barbosa da Silva
Marcelo Menezes Saraiva
Margarete Maria Gandini

Cadastre-se e receba gratuitamente o informativo através do E-mail: informativo_aace@terra.com.br

REFORMA DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM (PAC)

A atividade agrícola representa cerca de 1,6% do PIB da União Européia (UE), e apesar de estar em declínio constante ao longo dos últimos anos, trata-se de uma atividade econômica que não deixa de ser importante para o velho continente. O valor total da produção agrícola comunitária líquida é da ordem de US\$ 250 bilhões, empregando cerca de 7,5 milhões de agricultores (não incluída a mão-de-obra sazonal ou temporária), o que corresponde a 5,0% da população economicamente ativa e empregada. Os países da UE com maior destaque no setor agrícola são, por ordem: França (US\$ 53 bilhões), Itália (US\$ 39 bilhões), Alemanha (US\$ 37 bilhões) e Espanha (US\$ 30 bilhões). O bloco é o maior importador mundial de produtos agrícolas e o segundo maior exportador, sendo seus principais fornecedores os Estados Unidos, o Brasil e a Argentina. Esses dados fornecem subsídios para afirmar que a agricultura ocupa uma posição de destaque na estrutura econômica e social da União Européia.

A PAC representa um mecanismo de proteção da agricultura comunitária e combina regras específicas para a agricultura com a aplicação genérica dos princípios do mercado comum. Além da mera supressão das tarifas alfandegárias intracomunitárias e do estabelecimento de uma tarifa externa comum, a PAC fundamenta-se em três princípios:

- i) Princípio da Unicidade de Mercado, ou seja, a livre circulação de mercadorias entre os Estados-membros;
- ii) Princípio da Preferência Comunitária, o que representa de fato uma proteção contra importações, mediante a imposição de tarifas e/ou direitos adicionais ao produto importado; e
- iii) Princípio da Solidariedade Financeira, que garante o orçamento comunitário como principal instrumento financeiro da PAC.

A Reforma da PAC, tema predominante nos fóruns internacionais desde a Rodada Uruguai, visa atender os objetivos multilaterais no âmbito do Acordo sobre Agricultura da Organização Mundial do Comércio (OMC), resguardando, porém, a importância estratégica que este setor representa para os países europeus. Não obstante, tal reforma procura destravar as negociações da Rodada Doha de Desenvolvimento, iniciada em 2001, no Qatar, e que terá continuação com a Conferência Ministerial a ser realizada em setembro, em Cancún, México.

A primeira reforma da PAC data de 1992, e seu princípio básico consistia na redução da sustentação artificial dos preços agrícolas, concomitantemente ao aumento dos subsídios pagos diretamente aos agricultores europeus.

O atual projeto de reforma da PAC, também denominado Reforma Fischler, foi aprovado na reunião de Bruxelas de 2003 por todos os Estados-membros da UE, à exceção de Portugal.

Os principais pontos abarcados pela reforma são:

a) *Decoupled payment (pagamento desvinculado)*

Este ponto é considerado prioritário dentro da Reforma Fischler por propor a desvinculação entre ajuda direta e produção. A partir da reforma o auxílio direto dado aos produtores será feito mediante pagamento unificado e sem vinculação com a quantidade produzida.

Este novo sistema seria implementado a partir de 2005; no entanto, os países que sofrerem risco de desabastecimento poderão implementá-lo somente a partir de 2007. Em virtude da existência de alguns produtos sensíveis na Comunidade Européia, os países europeus poderão aplicar um *decoupling* parcial para o setor de culturas aráveis e carnes, sendo que para lácteos o *decoupling* seria iniciado apenas em 2008.

b) *Degression (regressão)*

Este item foi substituído pelo acordo de *financing discipline* (disciplina financeira), pelo qual os tetos orçamentários acordados em outubro de 2002 não poderão ser ultrapassados. Este ponto diz respeito aos recursos máximos destinados aos produtores europeus, não podendo ser aumentados.

c) *Modulation (modulação)*¹

No tocante à modulação, foram aprovados cortes de 3% em 2005, 4% em 2006 e 5% de 2007 a 2013 nos pagamentos diretos acima de cinco mil euros. Este ponto será aplicado a todos os Estados-membros atuais da UE, não valendo para os 10 novos países que ingressarão na União a partir de 2004.

d) Medidas de mercado

Serão aplicados cortes nos preços de intervenção para produtos lácteos, sendo de 25% em 4 anos para manteiga e 15% em 3 anos para leite em pó. O preço de intervenção de cereais não será cortado a pedido da França e para o arroz o corte no preço de intervenção será de 50%, dentro do programa "Everything but Arms". Neste caso o corte será compensado pelo aumento da ajuda direta.

Negociações Futuras

A reforma da PAC foi recebida pelos países exportadores de produtos agrícolas com um misto de otimismo e ceticismo. No entanto, é fato que a reforma da política agrícola da UE é um primeiro passo rumo à diminuição da ajuda concedida aos produtores europeus.

Não obstante, impera no cenário internacional a desconfiança em relação aos efeitos práticos da reforma, vez que as reduções da ajuda interna aos produtores serão bem modestas, além de muitos defenderem que o motivo de sua aprovação é, única e exclusivamente, uma forma de procurar destravar as negociações da Conferência Ministerial em Cancun, para que os europeus logrem êxito na liberalização dos setores de

¹ A Modulação é uma realocação orçamentária dos recursos da PAC, mediante a diminuição dos pagamentos diretos dirigidos aos grandes produtores, os quais serão redistribuídos para o fortalecimento do "segundo pilar" da PAC (desenvolvimento rural).

seu interesse, tais como: acesso a serviços, compras governamentais e investimentos. Ademais, a reforma da PAC não contemplará temas de grande interesse para os países exportadores de produtos agrícolas, os quais são o acesso ao mercado europeu e a redução dos subsídios à exportação.

Na verdade o impacto da reforma para os países em desenvolvimento será bem aquém daquilo que vem sendo pleiteado há anos, mas, no entanto, tal medida já é considerada uma conquista por parte dos países dependentes das exportações agrícolas. Resta agora aguardar a reunião da OMC em setembro próximo e “ver” se a UE está mesmo disposta a diminuir a ajuda interna aos seus produtores, ou se está apenas tentando ludibriar, uma vez mais, os países subdesenvolvidos.

Leonardo Vieira Arruda
Analista de Comércio Exterior
leonardo.arruda@desenvolvimento.gov.br

José Eduardo Barbosa da Silva
Analista de Comércio Exterior
jose.barbosa@desenvolvimento.gov.br

POTENCIALIDADE DAS EXPORTAÇÕES DAS FRUTAS BRASILEIRAS.

Apesar de o Brasil ser um dos maiores produtores de frutas do mundo, a sua participação no mercado internacional de frutas ainda é pequena, cerca de US\$ 200 milhões por ano, comparada à do Chile, da ordem de US\$ 1 bilhão anuais. Mesmo assim, o setor vem ganhando espaço na balança comercial desde 1999, quando o real foi desvalorizado e o setor passou a ser mais competitivo.

As principais frutas frescas da pauta de exportação do Brasil são: goiaba, manga, melão, laranja, uva, mamão papaia, banana e abacaxi. Ao longo da década de 90, o Reino Unido firmou-se como o principal mercado para as frutas frescas brasileiras. Verifica-se uma certa sazonalidade na exportação das frutas para o hemisfério norte.

Estudando as exigências de cada país e agregando atributos de qualidade para a fruta nacional, será possível conquistar novos mercados, até mesmo os mais exigentes como o japonês. Entretanto, as barreiras não tarifárias são um dos empecilhos para o aumento das exportações brasileiras de frutas, representadas, principalmente, pelas barreiras fito-sanitárias aos produtos brasileiros no Japão. Um exemplo clássico é o caso da manga. Há cerca de 30 anos, o Brasil vem tentando obter a autorização do governo japonês para a exportação de mangas. As exigências fito-sanitárias japonesas obrigam os produtores brasileiros a se capacitarem tecnicamente para erradicar larvas de mosca mediterrânea do produto. Acredita-se que a adequação dos processos de coleta, higienização e embalagem da manga satisfaçam as exigências japonesas, abrindo caminho para outras frutas produzidas no País. Mesmo sendo um mercado de alto risco, em função dos custos, uma das principais vantagens do acesso ao mercado japonês está na possibilidade de redirecionar parte das frutas, ocasionando uma folga nos mercados da América

do Norte e Europa, garantindo assim um equilíbrio constante entre a oferta e a demanda.

A Teoria da Vantagem Comparativa propõe que duas nações terão relações comerciais, quando tiverem custos de produção diferentes e a nação deverá exportar a mercadoria em que a desvantagem absoluta for menor, e deverá importá-la se a desvantagem for maior. No Nordeste do Brasil, a instalação de agroindústrias de frutas para exportação enquadra-se dentro deste princípio, pois há baixo custo de mão-de-obra e fatores climáticos favoráveis. Nesta região, a produção de frutas para a exportação, principalmente o melão, mostra-se bastante competitiva em relação ao resto do mundo.

Entretanto, há dificuldade de conquistar certos mercados. Alega-se que o maior obstáculo para exportação das frutas brasileiras está no não atendimento dos elevados padrões de qualidade exigidos pelos consumidores dos Estados Unidos, da Europa e do Japão. Este argumento não resiste à excelência do que se produz em pólos fruticultores do Norte-Nordeste.

Na verdade, os mercados desenvolvidos são ciosos com o que chamam de “rastreadibilidade”, sistema de código de barras que permite identificar com precisão a origem da fruta. O Brasil está adequando a sua produção integrada de frutas, o que irá permitir total controle de origem, o primeiro passo para a rastreadibilidade, permitindo que no futuro a fruta brasileira seja vendida com selo de qualidade.

Os consumidores de frutas nos países desenvolvidos têm um poder aquisitivo considerável e estão dispostos a pagar mais caro por um produto cultivado com adubos orgânicos e de forma artesanal, logo, esta é uma excelente oportunidade para os pequenos produtores exportarem a sua produção. O mercado de frutas orgânicas oferece uma boa oportunidade para que os países produtores aumentem suas exportações e diversifiquem sua agricultura, pois nos países desenvolvidos, a demanda por alimentos orgânicos deverá ultrapassar a sua capacidade de produção. Portanto, deveria ser estimulada a criação de cooperativas, as quais ofereceriam mais regularidade na oferta e escala de produção.

Assim sendo, o Brasil apresenta um bom potencial de exportação das suas frutas, pois tem produtos de qualidade e está se adaptando às exigências do mercado internacional, com o desenvolvimento do Programa de Certificação do INMETRO. Com uma boa campanha de marketing, as frutas brasileiras conquistarão novos mercados, gerando renda, empregos e divisas.

Rogério Alencar Pereira de Sousa
Analista de Comércio Exterior
Rogerio.Sousa@desenvolvimento.gov.br

NOVAS PERSPECTIVAS PARA O COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO COM A ÁFRICA

Qual é o papel da África nas relações comerciais brasileiras? Certamente, a África ainda desempenha um papel modesto no comércio exterior brasileiro, mas com grande

capacidade de crescimento e uma infinidade de novas oportunidades a serem exploradas.

Os estudos e o discurso diplomático sobre as relações comerciais Brasil-África sempre enfatizaram a retórica culturalista, baseados nas semelhanças culturais e étnicas entre as duas regiões. Mas, infelizmente, apenas os laços históricos de um forte e presente patrimônio comum não são condições suficientes para criar relações econômico-comerciais mais estreitas entre as duas regiões. São necessárias, para legitimar este discurso, ações pragmáticas e específicas que contemplem os interesses do país no continente.

O comércio entre Brasil e África tem apresentado uma significativa melhora comparativamente à última década, quando retroagiu aos níveis dos anos 50, de apenas 2% do valor do intercâmbio comercial do Brasil com todo o mundo². A partir de 1997, o intercâmbio entre as duas regiões vem se recuperando e, em 2002, atingiu pouco mais de 4% do comércio brasileiro com o mundo. O Brasil, em 2002, exportou para a região US\$ 2,36 bilhões e importou US\$ 2,67 bilhões. Historicamente, as relações comerciais do Brasil com os países africanos são deficitárias, principalmente pelas importações de petróleo e seus derivados.

Apesar da retomada dos fluxos comerciais entre Brasil e África nos últimos dez anos, se comparado com a época de ouro do intercâmbio na década de 70, atualmente, o comércio do Brasil com o continente africano ocorre através de opções seletivas de alguns parceiros. Deste quadro podemos indicar quatro linhas de ação do Brasil na África.

A primeira linha está voltada para a importância crescente da África do Sul no continente. Economicamente, a África do Sul é o um dos únicos países da África subsaariana que tem conseguido superar as crises que assolam todo o continente. Politicamente, o país conseguiu algo que parecia impossível e vem corrigindo o grave dano histórico do *apartheid*. O Brasil, ainda que lentamente, volta-se comercialmente para a África do Sul como uma opção relevante entre os mercados não tradicionais. Estima-se que neste ano a corrente de comércio entre Brasil e África do Sul ultrapasse pela primeira vez US\$ 1 bilhão. O intercâmbio entre os dois países, nos últimos dez anos, cresceu 146%, passando de US\$ 267,6 milhões, em 1992, para US\$ 659,4 milhões, em 2002.

A importância das relações com a África do Sul também se mostra através das negociações comerciais com o Mercosul. Até o final do ano, a África do Sul deverá assinar um acordo de preferências tarifárias com o Mercosul, dando início à primeira etapa para a criação de uma zona de livre comércio entre as duas partes, prevista para o fim de 2004³.

A segunda linha de ação brasileira volta-se para a África lusófona. Angola, sem dúvida, destaca-se nesta segunda linha de ação. O relacionamento brasileiro com Angola, por

muito tempo, baseou-se no intercâmbio de petróleo por produtos e serviços. Porém, o intercâmbio vem se aprofundando devido às recentes mudanças na política angolana ocorridas após o fim de mais de 40 anos de guerra. Angola, o quarto destino das exportações brasileiras para o continente, passa por um processo de reconstrução de infra-estrutura, em que a participação de sócios estrangeiros é vista como essencial. Entre 1999 e 2002, as exportações brasileiras para Angola cresceram 211%, de US\$ 64,1 milhões para US\$ 199,4 milhões.

Além disso, os países de língua portuguesa olham para o Brasil como uma fonte de prestação de serviços no campo da educação, formação profissionalizante e construção de infra-estrutura. Em Moçambique, a Companhia Vale do Rio Doce participará na mineração das reservas de carvão. Outra oportunidade surge no arquipélago de São Tomé e Príncipe, onde existem reservas de petróleo a serem exploradas e com possibilidade de participação da Petrobrás ainda em 2003.

A Nigéria, terceira linha de ação brasileira na África, é o maior mercado consumidor africano, o maior importador de produtos brasileiros no continente (US\$507,6 milhões em 2002) e o principal fornecedor de petróleo ao Brasil. Além disso, existe uma forte complementaridade econômica entre ambos os países. As exportações brasileiras ao mercado nigeriano se mostram promissoras à venda de manufaturados como gasolina, veículos, autopeças, equipamentos de comunicação, cosméticos e alimentos processados.

A quarta linha de ação brasileira no continente é a região do Magreb, no norte da África, principalmente Egito, Argélia e Marrocos. No primeiro semestre de 2003 os três países importaram do Brasil US\$ 313,8 milhões, cifra 43,3% superior às exportações brasileiras no mesmo período de 2002. O Egito merece destaque e vem se consolidando como uma plataforma de montagem e exportação de modelos de automóveis fabricados no Brasil. Isto deve fortalecer o intercâmbio entre os países devido ao crescimento do comércio intra-indústria no setor automotivo.

As transformações verificadas atualmente na África abrem amplas perspectivas para uma maior cooperação do Brasil com este continente. Para isto, são necessárias ações que visem resultados pragmáticos. Um bom começo, para estimular o intercâmbio entre as regiões seria a abertura de linhas de crédito e financiamentos para importações de produtos brasileiros lastreados em petróleo. O continente do “atraso” e da “inviabilidade política”⁴ passa por um importante momento e este pode ser o período ideal para uma aproximação mais efetiva.

João Augusto Baptista Neto
Analista de Comércio Exterior
joao.neto@desenvolvimento.gov.br

O DIREITO ANTIDUMPING E A LIVRE CONCORRÊNCIA

A aplicação de direito *antidumping* viola a livre concorrência? A maioria dos doutrinadores responde

⁴ Ver Philippe Hugon *L'economie de L'Afrique*, Paris, La Decouverte, 1993.

² Ministério das Relações Exteriores, *Intercâmbio Comercial Brasileiro – participação da África*, MRE, Departamento de Promoção Comercial, 1991.

³ Ver a matéria intitulada “África do Sul e Mercosul farão acordo de preferência tarifária” do Estado de São Paulo de 12 de junho de 2003

afirmativamente a essa questão fundamentados sob o argumento de que o direito *antidumping*, em tese, provoca redução de oferta e/ou aumento de preço dos produtos importados. A resposta, todavia, não é de simples dedução e tão pouco esse posicionamento é pacífico. Há controvérsias doutrinárias e políticas que permeiam o tema, controvérsias essas que ainda não foram suficientes para produzir uma resposta definitiva à questão.

Caso a resposta à questão suscitada inicialmente seja positiva, estar-se-ia diante de conflito aparente de normas? Ou seja, o Acordo *Antidumping*, norma que define os pressupostos e regula os procedimentos de aplicação do direito *antidumping*, estaria em conflito com a Lei 8.884/94, Lei Brasileira de Defesa da Concorrência, também denominada de Lei Antitruste? Ou, ainda de forma mais grave, o Acordo *Antidumping* estaria violando o princípio constitucional da Livre Concorrência?

No que tange ao direito positivo infraconstitucional, a aplicação de direitos *antidumping* não viola à livre concorrência, pois a própria Lei 8.884/94, em seu art. 91, rechaça de seu âmbito de vigência as hipóteses de aplicação do Acordo *Antidumping*. Sob o ponto de vista constitucional, a interpretação do Acordo *Antidumping* não deixa margem à interpretação de violação ao Princípio Constitucional da livre concorrência em virtude da aplicação de direitos *antidumping*.

A hipótese de violação à livre concorrência em virtude da aplicação de direitos *antidumping* não pode ser analisada, naturalmente, como hipótese de violação à ordem econômica por ato ou conduta de agente econômico sob a égide da Lei 8.884/94. A aplicação de um direito *antidumping* é um ato da administração pública que encerra um processo administrativo de defesa comercial. Entretanto, a análise poderá ser feita por meio dos efeitos econômico-jurídicos resultantes da aplicação do direito como, *v.g.*, os de barreiras à entrada ao mercado, proteção à indústria nacional deficitária ou perda de bem-estar social.

Ademais, dentre as hipóteses de violação à ordem econômica previstas no art. 20 da Lei 8.884/94 - quais sejam, os atos de "I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante" – apenas pretende-se avaliar as hipóteses de a aplicação do direito configurar na hipótese do inciso I do art. supracitado, haja vista que, como já explicitado, a análise dos demais incisos resta prejudicada em virtude de a aplicação do direito *antidumping* corresponder a uma ingerência estatal no mercado para coibir uma prática desleal de comércio e não de agente econômico que atua no mercado.

O principal objetivo da aplicação dos direitos *antidumping* é o de eliminar a prática do *dumping* no comércio internacional. A aplicação do direito não implica em entrave à entrada das importações ao mercado nacional. Tal hipótese, contudo, pode ocorrer caso o preço final do produto importado afetado pelo direito *antidumping*, ou melhor, o preço do produto importado internado atinja patamares que inviabilizem as importações dos produtos sobre os quais recaem o direito. Neste caso, os produtos seriam importados a preços não

competitivos aos nacionais. A medida *antidumping*, entretanto, visa sobretudo a restabelecer os preços das importações aos patamares praticados pelo exportador em seu mercado nacional (valor normal) ou pelo menos igualar aos da indústria doméstica, caso seja aplicada a margem de subcotação.

Pode-se afirmar que a indústria doméstica é o sujeito juridicamente tutelado pelo Acordo *Antidumping* contra a prática desleal de *dumping*. Deve-se avaliar, entretanto, para cada caso em particular, o grau de vantagens que a indústria doméstica possa auferir em virtude da aplicação do direito. Isso porque, dependendo da margem de direito *antidumping* aplicada, esta pode não ser suficiente para proteger a indústria doméstica. Outros instrumentos podem ser mais eficientes à proteção que o direito *antidumping* como a aplicação de medidas de salvaguarda caso estejam preenchidos os requisitos para sua aplicação ou simplesmente o aumento do imposto de importação como exceção à Tarifa Externa Comum – TEC, se for o caso.

De qualquer forma, direitos *antidumping* não são instrumentos que devem ser utilizados para proteger indústrias deficitárias. Neste caso, poder-se-ia ter violação à livre concorrência pela aplicação do direito. Caso ocorra essa hipótese, contudo, estar-se-ia diante de desvio de finalidades do Acordo *Antidumping* que, para sua aplicação, exige como requisito para aplicação do direito o nexo causal entre o *dumping* e o dano sofrido pela indústria doméstica.

A ingerência estatal nos mercados pode resultar na proteção dos agentes econômicos participantes dos respectivos mercados, seja por meio de políticas pró-concorrenciais seja mediante a instituição de medidas *antidumping*. O foco da análise, todavia, deve ser deslocado do dano que cada agente econômico atuante no mercado possa vir a sofrer em virtude da aplicação de um direito *antidumping* para o dano que o **mercado** possa sofrer. Os sujeitos que estão sob o amparo da Lei 8.884/94 são a coletividade, como previstos no parágrafo único do art. 1º, como coletividade deve-se entender todos os agentes econômicos atuantes no mercado, entre eles os consumidores e os produtores. Do ponto de vista do Acordo *Antidumping*, a indústria doméstica pode ser definida como os sujeitos protegidos por esta norma, entretanto, o *dumping* por si só não é considerado um ato ilícito, o objetivo é de proteção ao mercado internacional, com ênfase no país importador.

O objetivo imediato da Lei brasileira de Defesa da Concorrência é o de proteger o mercado e de forma mediata assegurar melhores níveis de bem-estar aos consumidores. Não obstante, os consumidores podem participar dos processos *antidumping* levando suas considerações sobre a aplicação do direito. A decisão final da aplicação do direito é de competência da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, fundamentada em parecer técnico do Departamento de Defesa Comercial - DECOM. A decisão da CAMEX possui caráter discricionário, ou seja, há possibilidade de a CAMEX, quando tomar a decisão, avaliar os efeitos da aplicação do direito no caso em concreto.

Tarefa árdua, que deve ser avaliada preliminarmente, será distinguir os consumidores finais, do produto sobre o qual recairá a aplicação do direito *antidumping*, e qual indústria nacional poderá ser beneficiada pela aplicação do direito. Haja vista que, podem ser os consumidores do produto: i) importadores

consumidores finais; ii) importadores, que podem ser coligados à exportadora, que compram o produto para revenda; e iii) indústria nacional, que pode ser coligada à exportadora, que utiliza os produtos como insumo.

Note-se que apenas a indústria doméstica é passível de receber proteção mediante a aplicação do direito, no entanto, esta proteção pode resultar em elevação de custos de produção a outros setores industriais do país, caso estes setores utilizem como insumo os produtos afetados pelo direito.

Em conclusão dos efeitos a que se propôs analisar, pode-se afirmar que os direitos *antidumping* até mesmo podem se configurar em entrave à entrada ao mercado nacional, caso o preço internado desestimule as importações, entretanto o objetivo da aplicação do direito é tão somente o de eliminar a margem do *dumping* das importações ou pelo menos igualar o preço das importações ao da indústria doméstica.

No que tange à proteção à indústria nacional em virtude da aplicação do direito, esta deve ser avaliada em cada caso, contudo a exigência do nexo causal entre a prática do *dumping* e o dano à indústria inviabiliza a utilização deste instrumento para a proteção de indústrias deficitárias.

Por fim, quanto à perda de bem-estar social em virtude da redução de oferta e/ou aumento dos preços aos consumidores, este dano deve ser avaliado em paralelo com a possibilidade de as importações provocarem, em caso extremo, a falência da indústria doméstica e os importadores se estabelecerem como monopolistas no mercado nacional. De qualquer forma, em eventual conflito de interesses dos agentes econômicos, a supremacia do interesse nacional deve sobrepor-se ao dos particulares, sejam os consumidores ou seja a indústria nacional.

Euler Rodrigues de Souza
Analista de Comércio Exterior
Euler.Souza@desenvolvimento.gov.br

TEMPO DE MUDANÇAS

Com a superação da crise de confiança - tanto interna como principalmente externa - iniciada no segundo semestre do ano passado e o fim das apreensões causadas pela guerra no Iraque, o Governo deveria mudar a política econômica vigente desde o governo passado.

A política econômica formada por taxa de juros alta e câmbio depreciado e altamente volátil prejudica o crescimento industrial, causa desemprego e gera instabilidades social e política. Sem populismo econômico, traduzido principalmente pelo aumento irresponsável do gasto público e redução do déficit primário, é necessário inverter essa equação macroeconômica herdada e colocar o Brasil novamente nos trilhos do desenvolvimento.

É fundamental para o desenvolvimento que as empresas invistam em exportação e, para isto, é necessário uma razoável certeza na manutenção da taxa de câmbio.

Porém, como investir se o empresário não sabe ao certo qual é a taxa de câmbio real?

Em todo os lugares do mundo, a taxa de câmbio livre é administrada, ou seja, os Banco Centrais têm uma meta implícita de câmbio, não declarada, e administra qualquer oscilação que haja neste patamar.

O Governo passado agiu certo em abandonar o câmbio fixo ou de bandas, o erro está em acreditar que o câmbio deva ser regulado pelo mercado. Como se sabe, a taxa de câmbio determina o equilíbrio das contas externas e controla o consumo interno, sua volatilidade cria problemas de crédito aos setores produtivos e desestimula novos investimentos e por consequência a criação de novos empregos.

Além disso, o Governo comete um outro erro quando insiste na política de juros altos para controlar a inflação. Em um país onde o índice de desemprego é elevado e a demanda interna está fraca, o controle da inflação pelo aumento da taxa de juros tem um custo social muito alto, pois se reflete no aumento do déficit público e pressiona a taxa de juros de longo prazo, o que causa mais desemprego e diminui ainda mais a demanda interna, fechando o ciclo.

Para se ter uma idéia, no Brasil a taxa de juros básica é três vezes maior que nos países com a mesma classificação de risco. Aqui, a taxa de juros real oscila entre 8% e 12% ao ano, enquanto que nos países em situação semelhante à nossa, os juros reais oscilam entre 3% e 6% ao ano. Se levamos em conta os países desenvolvidos, esse patamar oscila entre 0% e 3% ao ano.

O Governo precisa voltar à filosofia do planejamento econômico, sinalizar em quais setores investirá, estabelecer uma política comercial mais agressiva, estimular a poupança interna e redirecionar os recursos para investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais. Não deve confundir estabilidade de preço com estabilidade econômica, pois esta última consiste, além da estabilidade de preço, em equilíbrio das contas externas e razoável nível de emprego.

A hora da mudança é agora, pois o Governo ainda possui alta popularidade e forte apoio parlamentar. Somente com a mudança dessa política econômica o país poderá voltar a ter índices de desenvolvimento satisfatórios.

José Eduardo Barbosa da Silva
Analista de Comércio Exterior
jose.barbosa@desenvolvimento.gov.br